



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914008/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.009 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

A DIPJ tão somente não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Os registros em DCTF que vinculem integralmente o valor do pagamento de DARF à quitação de débito tributário anterior impedem o reconhecimento de direito creditório que justifique DCOMP baseada na mesma origem. É ônus do contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, tanto quanto apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justifiquem a identificação do crédito reclamado e a possível não utilização do mesmo em outros procedimentos compensatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 239/244, contra Acórdão da DRJ, fls. 229/231, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fls. 02/08, protocolada pelo contribuinte contra Despacho Decisório (fl.75) que não homologou/homologou

parcialmente o pedido/declaração de compensação/restituição (DCOMP n. 03796.84068.041108.1.3.04-0266), às fls 78/83, para utilização do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo no código 2469 (R\$ 78.008,80). Na ocasião, não foi reconhecido o crédito pleiteado e, logo, não foi homologada a compensação, nos termos do Despacho Decisório:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO APUR. | CÓD. RECEITA | VR. TOTAL DARF | DT. ARRECAD. |
|---------------|--------------|----------------|--------------|
| 31/03/2005 | 2469 | 928.655,20 | 29/04/2005 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAM. ENCONTRADOS P/ O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| Nº PAGAMENTO | VR ORIG. TOTAL | PROC. (PR)/PERCOMP (PD)/ DÉB. (DB) | VR. ORIG. UTILIZADO |
|--------------|----------------|---------------------------------------|---------------------|
| 5009998798 | 928.655,20 | Db:cód 2469 PA 31/03/05 | 928.655,20 |
| VALOR TOTAL | | | 928.655,20 |

Devidamente cientificado da decisão, às fls.77, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/08), e anexos (fls. 09/224), alegando o seguinte, conforme consta no relatório do Acórdão combatido:

- O direito do Manifestante ao crédito de CSLL (cód. 2469-01) decorrente do recolhimento maior que o devido a esse título não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal, tal como pretende a Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável.
- Presume-se que a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, ocorreu pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, o que é indispensável para o cruzamento de informações nos sistemas da RFB. No entanto, a DIPJ foi apresentada, demonstrando o crédito controvertido. Ademais, a compensação do Perd/Comp em referência foi devidamente informada na DCTF do débito, conforme cópia anexa.
- Consoante se observa dos documentos anexos, a empresa apresentou sua DIPJ, apurando CSLL (2469-01) relativa a 31/03/2005 no montante de R\$ 850.646,40 e efetuou o recolhimento mediante guia DARF (anexa), no valor total de R\$ 928.655,20, ou seja, um valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie.
- O inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional, concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo.
- Todo ato administrativo perpetrado com vistas cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais.

Não obstante, o Acórdão recorrido, fls. 229/231, julgou improcedente o pleito do contribuinte, por considerar que:

Alega a manifestante erro no preenchimento da DCTF e afirma que o valor correto do crédito tributário é o informado na DIPJ.

Ocorre que a mera apresentação da DIPJ, com indicação de débito em valor inferior ao confessado em DCTF, não basta para justificar a reforma da decisão de não

homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DIPJ.

Assim, não tendo sido apresentada pela contribuinte qualquer outra prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar a DIPJ, por si só, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Por esse motivo, restou ementado o seguinte entendimento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005.

Ausência de provas da existência do crédito.

A DIPJ tão somente não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.239/244, onde repisa e reforça os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, agora renovados diante do combate ao Acórdão de primeira instância administrativa, alegando que: a) houve de fato o erro de preenchimento de DCTF sem a contemplação do valor do crédito pretendido, mas que na DIPJ o erro não foi cometido, estando corretamente preenchida; b) que pelas provas demonstradas nos autos, em homenagem ao princípio da verdade material, o recorrente possui direito creditório pleiteado, fundamentado em pagamento indevido ou a maior e somente por erro de preenchimento de DCTF o crédito não foi reconhecido; c) que o erro de preenchimento em DCTF não pode ser fundamento para recusar o crédito tributário pretendido; e, por fim, d) requer, além da homologação da compensação e do reconhecimento do crédito tributário pretendido, também o cancelamento da cobrança relativa ao processo n. 16327.916160/2009-76.

Por fim, mencione-se que foi apensado ao processo principal, o processo de nº 16327.914008/2009-59.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente o pleito do contribuinte, mantendo integralmente o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

A Recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF e afirma que o valor correto do crédito tributário é o informado na DIPJ.

Contudo, em que pese entendermos e aplicarmos constantemente o princípio da verdade material em casos semelhantes, fato é que sua aplicação demanda atuação cooperativa de fisco e de contribuinte na produção de provas, respeitada a distribuição do ônus prescrita na legislação.

Contudo, a mera alegação de erro no preenchimento da DCTF não é suficiente para garantia do crédito pleiteado, devendo a contribuinte comprovar o erro. Em sentido semelhante dispõe o conteúdo da súmula CARF n. 164:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303-005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Nesse aspecto, salvo melhor juízo, observo que **a contribuinte apresenta a DIPJ e um balancete que não mostra com clareza qual o tributo devido.**

Assim, ausentes provas suficientes para justificar o erro, não é possível reverter a decisão proferida em despacho decisório.

Nesse sentido o acórdão n. 1201-005.493, de relatoria do conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Os registros em DCTF que vinculem integralmente o valor do pagamento de DARF à quitação de débito tributário anterior impedem o reconhecimento de direito creditório que justifique DCOMP baseada na mesma origem. É ônus do contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, tanto quanto apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justifiquem a identificação do crédito reclamado e a possível não utilização do mesmo em outros procedimentos compensatórios.

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA. A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem. A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa. Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado.

Ante o exposto, conheço para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz